Acórdão: 15.129/01/1.ª

Impugnações: 40.010058943-36 – 40.010058942-55

Impugnantes: Estrela Transportes Ltda. (Autuada)

Água Mineral Viva Ltda. (Coobrigada)

Proc. Suj. Passivo: Karley Corrêa da Silva/Outros (Autuada)

PTA/AI: 02.000147153-99

Inscrição Estadual: 186.641339.0037 (Autuada)

338.285092.0149

Origem: AF/Belo Horizonte

Rito: Sumário

#### **EMENTA**

NOTA FISCAL – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. Acusação fiscal de transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal com prazo de validade vencido, ensejando a aplicação da penalidade prevista no art. 55, XIV, c/c art. 53, § 7.º, da Lei 6763/75. Exigências fiscais canceladas, com fulcro no art. 112, II, do CTN. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal com prazo de validade vencido.

Inconformada com as exigências fiscais, Autuada e Coobrigada impugnam (fls. 30/31 e 44/46, respectivamente) tempestivamente, o Auto de Infração.

## Razões da Autuada (Estrela Transportes)

- A operação tratava-se de remessa para concerto, com suspensão do ICMS;
- A mercadoria transportada (envolvedora automática, monobloco, mod. EAT 64) era perfeitamente identificável, o que afasta a possibilidade de vencimento do prazo de validade da nota fiscal, nos termos do art. 64, II, do Anexo V, ao RICMS/96;
- Pede o cancelamento do feito fiscal.

# Razões da Coobrigada (Água Mineral Viva Ltda.)

• Requer a sua exclusão do polo passivo, pois a mercadoria, juntamente com a nota fiscal, foi entregue à transportadora no prazo legal;

- A operação era amparada pela suspensão do ICMS e a mercadoria era perfeitamente identificável (Envolvedora automática, monobloco, mod. EAT 64).
- Transcreve art. 64, do Anexo V, ao RICMS/96, para respaldar sua argumentação.

O Fisco, por sua vez, em manifestação de fl. 56, entende que houve erro na interpretação da legislação tributária por parte das Impugnantes, uma vez que a nota fiscal objeto da autuação faz referência, exclusivamente, ao modelo da mercadoria transportada e, assim, pede a manutenção das exigências fiscais.

### **DECISÃO**

Versa a presente autuação, sobre o transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais com prazos de validade vencidos.

Demonstra-se abaixo, de maneira resumida, os dados que compõem a presente autuação:

- ⇒ Assunto: Nota fiscal Prazo de validade vencido;
- ⇒ Autuada: Estrela Transportes (localizada em Contagem);
- ⇒ Coobrigada: Água Mineral Viva Ltda. (localizada em Itaúna MG);
- ⇒ <u>Data da ação fiscal: 26/08/98</u> PF Antônio Lisboa Bitencourt São Joaquim de Bicas:
- ⇒ Infringência: art. 59, II, do Anexo V, ao RICMS/96;
- ⇒ Penalidade: art. 55, XIV, c/c art. 53, § 7.°, Lei 6763/75 majorada em 100 % (reincidência).
- ⇒ Nota fiscal objeto da autuação:

Nota Fiscal	Emitente	Emissão	Saída	CTRC	Emissão
000.001	Coobrigada	20/08/98	20/08/98	18.856	20/08/98

<u>Observação do Fisco</u>: Embora conste no CTRC n.º 018.856, data de emissão em 20/08/98, constata-se que sua emissão se deu em 26/08/98, pelas datas de emissão dos CTRC abaixo:

CTRC emitido	Data da Emissão	Folhas do PTA
018.847 a 018.851	25/08/98	06 a 10
018.852 a 018.855	26/08/98	11 a 14
018.857	26/08/98	15

Feito o resumo da matéria, resta a análise de mérito das exigências fiscais.

O Fisco entende que a nota fiscal que acobertava a mercadoria transportada estava com o prazo de validade vencido, enquanto as Impugnantes argumentam que a operação estava amparada pela suspensão do ICMS e que a mercadoria era perfeitamente identificável, e desta forma, nos termos do art. 64, do Anexo V, ao RICMS/96, abaixo transcrito, não se aplicaria o prazo de validade previsto no dispositivo citado no Auto de infração:

- "Art. 64 Os prazos de validade da nota fiscal não se aplicam quando se tratar de transporte de mercadoria, exceto de semovente:
- I em operação isenta ou não tributada pelo ICMS, desde que a mercadoria ou qualquer outro produto dela resultante, deva ser objeto de operação também isenta ou não tributada;
- II quando haja possibilidade de sua perfeita identificação, pela quantidade, qualidade, marca, modelo, tipo e número de série de fabricação, com a descrita no documento.

Parágrafo único - Quando se tratar de operação com diferimento ou suspensão, aplica-se o disposto no caput apenas na hipótese do inciso II."

Embora o disposto no parágrafo único, do dispositivo acima transcrito, seja objetivo e dê guarida ao feito fiscal, decide esta Câmara pela improcedência do Lançamento, pelos seguintes motivos:

- A operação narrada na nota fiscal objeto da autuação estava amparada pela suspensão do ICMS, eis que se tratava de "remessa para conserto";
- A mercadoria havia sido adquirida pela Coobrigada da empresa "Packintec do Brasil Ind. e Com. Ltda.", empresa que poderia identificar "perfeitamente" o produto por ela vendido, e estava sendo remetida para conserto;
- Embora não conste da nota fiscal objeto da autuação o número de série da mercadoria, há a dúvida de que a falta de tal informação seja uma simples "omissão" por parte da Coobrigada, uma vez que a nota fiscal original, aquela que acobertou a venda da mesma mercadoria, não está anexada aos autos, e não se sabe, se nela, constava a "perfeita identificação" do produto, de tal forma que a Impugnante pudesse, simplesmente, repetir a caracterização plena da mercadoria;
- Tal caracterização, sem dúvida alguma, seria facilmente demonstrada, conforme acima explanado, pelo fabricante/remetente, mas nem sempre pelo adquirente;
- Os documentos de fls. 17/18, comprovam que a empresa de transporte praticou a infração ao mesmo dispositivo da legislação tributária, caracterizando sua reincidência. Entretanto, a responsabilidade por tal infração é de natureza pessoal,

não podendo ser estendida a terceiras pessoas, que não a tenham praticado. Assim, a majoração da multa isolada somente poderia ser aplicada à empresa transportadora, mas não à emitente do documento fiscal, uma vez que não restou comprovada, para esta, a mesma reincidência;

Em função de tais argumentos, acionou-se o disposto no art. 112, II, do CTN, cancelando-se as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, cancelando-se as exigências fiscais, nos termos do art. 112, II, do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 21/08/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões Presidente

> José Eymard Costa Relator